



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº , de 2008

(Do Sr. Luiz Carlos Hauly)

Requer a alteração do despacho apostado ao Projeto de Lei nº 1.909, de 2007, de modo a incluir a Comissão de Finanças e Tributação, além das Comissões constantes no despacho inicial.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.909, de 2007, pretende fixar em, no máximo, 10% do ativo financeiro do executado, o limite para a execução de penhora em dinheiro.

Em sua justificção, a autoria afirma (nosso grifo): “Ora, existe vida após a dívida, e é justamente por isso que a lei deve buscar fornecer **caminhos para a satisfação do crédito** que não degenerem em engessamento do devedor, muitas vezes na situação de inadimplência por circunstâncias completamente alheias a sua vontade”.

Atualmente, o meio de satisfação do credor inscrito no art. 655-A do Código de Processo Civil estipula como limite à penhora o valor da execução.

Apensado a este encontra-se o Projeto de Lei nº 2.488, de 2007, com o propósito de impedir a penhora *on line* em valor que exceda o indicado na ordem judicial respectiva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Vê-se, que as matérias compartilham o propósito de encontrar mecanismos para satisfação dos credores.

A Comissão de Finanças e Tributação é comissão competente, segundo o art. 32, inciso X, alínea a, do Regimento Interno, a analisar, entre outras questões, matérias que tratem de “operações financeiras” e de “crédito”, como é o presente caso.

Veja Vossa Excelência, que outras proposições que tratam ou trataram da penhora de depósitos bancários mereceram o mesmo tratamento e tiveram em seu despacho a análise da Comissão de Finanças e Tributação como é o caso dos PL's 4.548/04, 4299/04.

Diante do exposto, requeremos, nos termos regimentais, que o Projeto de Lei 1.909, de 2007 e seu apenso, sejam despachados à Comissão de Finanças e Tributação, além da Comissão constante no despacho inicial.

Sala da Sessão, de maio de 2008.

LUIZ CARLOS HAULY
Deputado Federal – PSDB/PR